



**PARECER-LEGIS Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

**Da  
COMISSÃO  
DE  
DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL,  
CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA,  
MEIO  
AMBIENTE  
E  
TURISMO  
ao  
Projeto  
de  
Lei  
nº  
481,  
de  
2019,  
que  
"dispõe  
sobre  
a  
proibição  
de  
distribuição,  
a  
título  
de  
brinde,  
promoção  
ou  
sorteio,  
de  
animais  
não-  
humanos  
vivos  
em  
eventos  
públicos  
ou  
privados  
e  
dá  
outras  
providências".**

**AUTOR:  
Deputada  
Kelly  
Bolsonaro  
RELATORA:  
Deputada**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT) a análise do Projeto de Lei nº 481, de 2019, de autoria da Deputada Kelly Bolsonaro, que proíbe a distribuição de quais animais não-humanos vivos a título de brinde, promoção ou sorteio em eventos públicos ou privados, como disposto no art. 1º da proposição.

O Parágrafo único do art. 1º desse projeto deixa claro a diferença entre a distribuição dos animais não-humanos vivos em promoções de eventos e os encaminhamentos dos animais não-humanos vivos para tutela e cuidado permanente ou temporário (adoção).

A penalidade por animal envolvido é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo tal valor revertido para o custeio de ações, publicações e mecanismos de conscientização sobre guarda responsável e direitos aos animais, previstos no art. 2º e seu Parágrafo único.

Na justificção da proposição, a autora Deputada Kelly Bolsonaro explica a importância de uma lei sobre o assunto, uma vez que é preocupante a "objetificação" dos animais não-humanos vivos em eventos públicos e privados como brindes e prêmios.

É ressaltada a preocupação do descarte de alguns animais não-humanos vivos após o fim da festa e premiação, indo de encontro das políticas de defesa dos animais, que buscam o bem-estar geral desses seres.

O Projeto de Lei foi lido no dia 11 de junho de 2019 e encaminhado para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CDESCTMAT.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o despacho proferido ao projeto em questão, caberá à CDESCTMAT a análise de mérito, no tocante às matérias sobre "cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição", prevista no art. 69-B, "j" do Regimento interno dessa Casa Legislativa.

Assim, o presente projeto de lei tem como objetivo a defesa dos animais não-humanos vivos do Distrito Federal, não engloba a análise quanto a constitucionalidade da proposição nessa comissão, a qual será tratada posteriormente.

Como fora citada na justificção da proposição, a autora teve como inspiração algumas leis municipais e projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados; sendo importante sua discussão também no Distrito Federal, uma vez que a defesa dos animais é de extrema importância para a sociedade.

A Constituição Federal promulgada em 1988, em seu artigo 225,§1º, VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

A norma constitucional atribui um mínimo de direito ao animal, ou seja, o de não submeter seres sencientes a tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie, comando este assimilado pela Lei Federal n. 9.605/98, ao criminalizar a conduta daqueles que abusam, maltratam, ferem ou mutilam animais em seu artigo 32.

Temos também no âmbito internacional a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU, de 27 de janeiro de 1978, que cria parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas, sobre os direitos animais, que prevê entre seus artigos que todos os animais são sujeitos de direitos e estes devem ser preservados e que os animais não podem sofrer maus-tratos.

A defesa dos direitos dos animais constitui um movimento que luta contra qualquer uso de animais não-humanos que os transforme em propriedades de seres humanos, ou seja,

meios para fins humanos. É um movimento social que não se contenta em regular o uso "humanitário" de animais, mas que procura incluí-los na comunidade moral de modo a garantir que seus interesses básicos sejam respeitados e tenham igual consideração em relação aos interesses humanos.[1]

A reivindicação é de que os animais não devem ser considerados propriedade ou "recursos naturais", nem legalmente, nem moralmente justificáveis. Pelo contrário, devem ser respeitados assim como as pessoas.[2]

Apesar dos atos de maus tratos cometidos contra animais serem reconhecidos em normas federais como crime, é preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres a fim de mudar esta realidade, pois as instituições sem fins lucrativos e os protetores independentes, que recolhem estes animais, não tem capacidade de resolver o problema de forma efetiva.

É preciso conscientização a respeito dos direitos dos animais, sendo uma boa iniciativa a questão de não os materializar na forma de brindes em eventos públicos ou privados; uma vez que seriam desconhecidos os tratos a esses animais anteriormente ao evento.

A questão da multa é algo educativo para os organizadores desses eventos inicialmente terem em mente a necessidade de mudanças de hábitos. Sendo louvável a destinação das multas dessas infrações para o custeio de ações, publicações e mecanismos de conscientização sobre guarda responsável e direitos aos animais assim como voltados ao amparo de instituições, abrigos ou santuários de animais.

Assim, diante do mérito da proposição e da relevância do tema exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 481/2019.

Sala das Comissões.

Deputado **EDUARDO PEDROSA**

*Presidente*

Deputada **JÚLIA LUCY**

*Relatora*

---

[1] **DIREITOS DOS ANIMAIS**. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Direitos\\_dos\\_animais&oldid=56627642](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Direitos_dos_animais&oldid=56627642)>. Acesso em: 11 nov. 2019.

[2] *Ibidem* nota 1



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 21/02/2020, às 18:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0057484** Código CRC: **B11A8E8F**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)

00001-00006794/2020-49

0057484v2